# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4496/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9997/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1687513 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | : ARI BASSO |
| **CARGO** | : PREFEITO (1/1/2013 – 31/12/2016) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2015 |
| **FAVORECIDO** | :GR COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA. - EPP |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E CILINDRICO COM REGULADOR E FLUXO METRO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 100.557,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata-se, para fins de julgamento, da regularidade da **execução financeira e orçamentário** do Contrato Administrativo n. 15/2016, oriundo do Pregão Presencial n. 6/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa GR Comercial de Oxigênio Ltda. - EPP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de oxigênio medicinal e cilíndrico com regulador e fluxo metro para a Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n. 6/2015,** verifico por intermédio da **Decisão Singular DSG – G. JRPC 1905/2016** (pç. 19, fls. 302-303) a declaração de sua regularidade (TC/7396/2015). Do mesmo modo, no tocante à formalização do **Contrato Administrativo n. 15/2016,** observo que este já foi objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 3149/2017** (pç. 15, fls. 96-97), concluiu pela sua regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização e Saúde (DFS) procedeu à **Análise n. 2921/2020** (pç. 68, fls. 504-505) e concluiu ratificando a Análise n. 3213/2019 (pç. 34, fls. 450-454), no sentido de declarar a irregularidade na execução do Contrato Administrativo n. 15/2016.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 4209/2020** (pç. 70, fls. 507-509), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> **I** – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato ° 15/2016 celebrada entre o Município de Sidrolândia e a empresa GR COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA-EPP, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

**II** – Pela **aplicação de multa ao responsável**, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;

**III** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o relatório.

## DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que mesmo após os Termos de Intimações INT – G. FEK – 14165/2019, INT – G. FEK – 14166/2019, INT – G. FEK – 14167/2019, INT – G. FEK – 14168/2019 e INT – G. FEK 14177/2019 (fls. 459-464), emitidos para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, entendo que as irregularidades, falhas ou improbidades ainda estão presentes.

Por este motivo, considerando a ausência de documentos obrigatórios para a proferir a decisão sobre a matéria dos autos, o Conselheiro Relator determinou a fiscalização, pela modalidade de inspeção, na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, conforme despacho DSP – G. FEK – 3409/2019 (pç. 29, fl. 127).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, “a” e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFS e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

### EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 100.557,00 |
| VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A) | R$ 0,00 |
| VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A) | R$ 100.557,00 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 93.364,00 |

| | |
|---|---|
| VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE) | R$ 0,00 |
| VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE) | R$ 93.364,00 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 93.364,00 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 93.364,00 |

Nos termos expostos, constato que a presente execução atende às disposições dos artigos 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Contudo, entendo pela ausência dos Certificados de Regularidade junto à Fazenda Estadual, Municipal e referente à Justiça do Trabalho, sobre os pagamentos realizados durante a execução contratual. E, portanto, não há comprovação de que a empresa contratada estava em dia com suas obrigações.

Outrossim, as exigências contidas na apresentação de tais Certificados, com base no art. 29, III e V c/c art. 55, XIII e art. 71, §2º, todos da Lei n. 8.666, de 1993, representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária.

Nesse sentido, não merece prosperar a justificativa do jurisdicionado, uma vez que tais documentos não devem ser exigidos somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade durante todo o procedimento licitatório.

Portanto, a ausência dos certificados anteriormente citados, demonstra que a execução financeira e orçamentária do Contrato 15/2016 está em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV e art. 29, III e V art. 55, XIII e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666/93.

No que toca a remessa de documentos a este Tribunal, constato sua omissão parcial, o que demonstra total descontrole com o dinheiro público e as contas municipais, ocasionando a inspeção para a busca de elementos que pudessem embasar a análise do contrato, devendo o gestor, portanto, ser responsabilizado por tal ilegalidade, nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo n. 15/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa GR Comercial de Oxigênio Ltda. - EPP**,** conforme o art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista, nos termos dos arts. 27, IV e art. 29, III e V, art. 55, XIII e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666/93;

**II – aplicar multas** ao Sr. Ari Basso, CPF: 058.019.820-00, Prefeito de Sidrolândia à época dos fatos, nos valores equivalente à:

**a) 15 (quinze) UFERMS,** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**b) 30 (trinta) UFERMS,** pela omissão parcial de prestar constas, com fundamento no art. 42, II, 44, I e 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

MCL